

Data enia

REVISTA JURÍDICA DIGITAL

12 
2021



Publicação científico-jurídica
em formato digital
ISSN 2182-8242

Periodicidade anual
N.º 12 — Ano 2021

Propriedade e Edição:
© DataVenia
Marca Registada n.º 486523 – INPI

Internet: www.datavenia.pt
Contacto: correio@datavenia.pt

A Data Venia é uma revista científico-jurídica em formato digital, tendo por objeto a publicação de doutrina, artigos, estudos, ensaios, teses, pareceres, crítica legislativa e jurisprudencial, apoiando igualmente os trabalhos de *legal research* e de *legal writing*, visando o aprofundamento do conhecimento técnico, a livre e fundamentada discussão de temas inéditos, a partilha de experiências, reflexões e/ou investigação.

As opiniões expressas são da exclusiva responsabilidade dos respetivos autores e não traduzem necessariamente a opinião dos demais autores da *Data Venia* nem da sua administração.

A citação, transcrição ou reprodução dos conteúdos desta revista estão sujeitas ao Código de Direito de Autor e Direitos Conexos.

É proibida a reprodução ou compilação de conteúdos para fins comerciais ou publicitários, sem a expressa e prévia autorização da Administração da Data Venia e dos respetivos Autores.

O princípio da separação de poderes: onde está o poder judicial?

(Breves notas)

Naldemar M. Lourenço

Mestre em Direito pela Universidade de Coimbra

Magistrado do Ministério Público (Angola)

INTRODUÇÃO

A Constituição da República de Angola consagra no seu artigo 105.º, quais os órgãos de soberania, e estabelece como principal regra aplicável a estes órgãos o respeito pelo princípio da separação de poderes e interdependência de funções.

Ao olharmos para esta realidade, ocorrem-nos várias perguntas. Será que a separação e interdependência de funções estabelecidas na Constituição são justas? Existe um equilíbrio ou desequilíbrio entre os poderes? Existe respeito pelo princípio da separação de poderes e interdependência de funções? Onde está o poder judicial?

Na pequena análise que se segue, dividimos a nossa doutrina em pequenos temas. Abordaremos em primeiro lugar o tema referente ao princípio da separação de poderes, sua origem e conceito, trataremos em segundo lugar o desdobramento do princípio da separação de poderes em princípio da separação de poderes e interdependência de funções abordaremos e em terceiro lugar o enquadramento dessas matérias no ordenamento jurídico angolano, abordaremos em quarto lugar o tema sobre o desequilíbrio ou não dos poderes entre os órgãos de soberania, abordaremos em quinto lugar um Case Study, em ultimo lugar vamos apresentar uma solução de modos a que se superem as dificuldades

atinentes a materialização do princípio da separação de poderes e interdependência de funções.

1. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES

1.1. Origem / Conceito

A doutrina da separação de poderes tem origens¹ que remontam a Aristóteles, com a teoria da Constituição mista² e que passam pela *rule of law*³, pelos quatro poderes de John Locke⁴, em que existia a separação de poderes com supremacia do legislativo, pela teoria dos *checks and balances*⁵, pelos três poderes de Montesquieu⁶, pela separação orgânica-funcional apresentada por Rousseau⁷, passando depois pela *judicial review*⁸, até se chegar ao Estado de direito contemporâneo.

Os Estados de direito adicionaram, maioritariamente, um novo órgão, no que toca à separação de poderes: o Tribunal Constitucional. Nesse sentido, Javier

¹ Sobre as origens do princípio da separação de poder, ver também: MACHADO, Jonatas E. M., Costa, Paulo Nogueira da e HILÁRIO, Esteves Carlos – *Direito constitucional angolano*. 2ª Edição. Coimbra: Coimbra Editora, 2013, pp. 224-225. E ainda: FRANÇA, Adriano Bernardo de – *Separação dos poderes, parlamento e ativismo judicial: análise jurídico-constitucional sobre a relação entre o fenómeno do ativismo judicial e a atuação do parlamento na realidade brasileira: Dissertação de Mestrado da Universidade de Coimbra*. Coimbra, 2013, pp.14-40.

² PIÇARRA, Nuno – *Separação dos poderes como doutrina e princípio constitucional: Um contributo para o estudo das suas origens e evolução*. Coimbra: Coimbra Editora, 1989, pp. 33-34.

³ Sobre o significado de The rule of law, ver: CANOTILHO, J.J. Gomes – *Direito constitucional e teoria da constituição*. 7ª Edição. 14ª Reimpressão. Coimbra: Almedina, 2003, pp 93-94.

⁴ Os quatro poderes eram: legislativo, executivo, federativo, prerrogativa, sobre os quatro poderes ver CANOTILHO, J.J. Gomes, *op. cit.*, pp. 578-581. Cfr. PIÇARRA, Nuno, *op. cit.*, pp. 63-74.

⁵ PIÇARRA, Nuno, *op. cit.*, p. 83.

⁶ Legislativo, executivo, judicial. Cfr. CANOTILHO, J.J. Gomes, *op. cit.*, pp. 578-581. Cfr. também: PIÇARRA, Nuno, *op. cit.*, pp. 89-122.

⁷ Cfr. PIÇARRA, Nuno, *op. cit.*, pp. 125-139.

⁸ IDEM, *op. cit.*, p. 202.

Pérez Royo⁹ diz-nos que o Estado Constitucional, desde as suas origens até aos nossos dias, tem-se articulado em torno de uma divisão tripartida de poderes, divisão esta que introduziu uma nova instituição, sobretudo depois da Segunda Guerra Mundial: o Tribunal Constitucional.

O Estado Constitucional tem por base a ideia de que o poder não é exercido por um único órgão. A razão de ser do Estado Constitucional é instituir uma sociedade política de liberdade e, para tal, é preciso separar o poder, pois, estando ele separado, isso constituiria o travão de cada poder, representado num sistema de freios e contrapesos (*checks and balances*)¹⁰.

O princípio da separação de poderes é tão importante na estrutura do Estado democrático que a declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1798) o proclamou característica essencial e decisiva do conceito de Constituição¹¹.

2. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES E INTERDEPENDÊNCIA DE FUNÇÕES

2.1. Conceito

Desde o século XX que a ideia de controlo, fiscalização e coordenação recíprocos dos órgãos de soberania¹² de um Estado, tornou-se o centro de

⁹ PÉREZ ROYO, Javier – *Tribunal Constitucional y division de poderes*. In: Temas Clave de la Constitución Española. Madrid: Tecnos, 1988.

¹⁰ Cfr. WEBBA, Mihaela Neto – *Os poderes do presidente da república no sistema jurídico-constitucional e político angolano*. Dissertação de mestrado em Ciências Jurídico-Políticas, Direito Constitucional, apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, p. 24. Sobre checks and balance, Cfr. VASCONCELOS, Pedro C. Bacelar de – *A separação dos poderes na constituição americana: Do veto legislativo ao executivo unitário: a crise regulatória*. In: Studia Jurídica, 4. Coimbra: Coimbra Editora, pp. 29-35.

¹¹ Artigo 16º, Cfr. VIANA, Leilson Soares – *Interpretação constitucional e ativismo do poder judiciário: Os limites da interpretação criativa dos tribunais constitucionais*. Dissertação de mestrado. Coimbra, 2010, p. 75. Cfr. WEBBA, Mihaela Neto, *ibidem*.

¹² MIRANDA, Jorge – *Teoria do Estado e da Constituição*. Coimbra Editora, 2002, p.322 “A vida internacional que se desenvolveu a partir do século XVI-XVII assentou num sistema de Estados que se declararam livres e iguais. E a soberania ou poder independente na ordem externa pretendeu

gravidade do princípio da separação de poder. Dentre os vários tipos de controlo dentro do Estado avultam os controlos jurisdicionais, quer da legalidade da administração, quer da constitucionalidade da legislação, evidenciando a ascensão nítida do poder judicial, *“tem-se mesmo considerado que os controlos de natureza jurídicos efetuados por um poder judicial independente, tendem a superar em importância, para efeitos da moderação e limitação do poder estadual, os controlos de natureza política entre os órgãos constitucionais de direcção política (parlamento e governo) o sistema de controlo jurídico constituirá o núcleo essencial do princípio da separação de poder no Estado de Direito contemporâneo”*. O controlo jurisdicional da constitucionalidade das leis levanta, pois, delicados problemas de delimitação entre o poder legislativo e o poder judicial¹³, a validade da lei já não está em si própria, mas na sua conformidade ou compatibilidade com os objetivos e os princípios constitucionais. A sua dimensão muitas vezes marcadamente política faz com que a tutela dos princípios constitucionais e dos valores especificamente jurídicos, em geral não possa caber, em última instância ao legislador, mas aos tribunais (nomeadamente ao TC) os quais justamente nessa tarefa encontram o limite do seu poder, não estando de modo algum, *“legitimados a erigir-se em contra legisladores ou em substitutos do legislador, invadindo a ampla liberdade de conformação política deste, no quadro da constituição e usurpando o núcleo essencial da função legislativa”*¹⁴.

significar acesso a tal sistema ou comunidade de Estados, igualdade de todos, não subordinação a força ou as directrizes de nenhum Estado estrangeiro e, explícita ou implicitamente, aceitação de um conjunto de normas jurídicas – de um embrionário direito das gentes – regulador das relações entre todos esses Estados.”

¹³ Também vai nesse sentido PÉREZ ROYO, Javier. Op. Cit., p. 72, Benedita Urbano acha que as sentenças intermédias não respeitam o princípio da separação de poderes, através delas os juízes constitucionais, assumem funções de outros órgãos. Cfr. URBANO, Maria Benedita. Sentenças intermédias: para além de kelsen mas ainda a quem de uma nova teoria da separação dos poderes. In: Studia Iuridica nº 103: Estudos em homenagem J.J Gomes Canotilho: constituição e estado: entre teoria e dogmática, vol. 2, Coimbra.p.709 e ss.

¹⁴ PIÇARRA, Nuno. Op. Cit., p. 258, 259, 260, 261

Javier Perez Royo¹⁵ nos diz que a relação legislador-TC constitui o ponto forte da justiça constitucional, sendo o lugar aonde mais dificuldades se apresentam, este autor acha que controlar os atos do Poder Legislativo é a única coisa que pertence à essência da justiça constitucional. A fiscalização Preventiva justamente por ser prévia, possibilita e quase convida o TC a invadir a esfera do Legislador, corrigir o Legislador e quase dar-lhe instruções para as suas atividades posteriores, podendo converter-se numa tentação dificilmente resistível. Certamente o TC Angolano não conseguiu resistir, Acórdão n.º 111/2010, processo n.º 152/2010.

Jónatas Machado, Paulo Nogueira e Esteves Hilario¹⁶ abordavam a questão do significado jurídico-constitucional do princípio da separação de poderes em Angola, nos deram a conhecer que, tendo em conta o hiperpresidencialismo da Constituição Angolana, visível nos poderes de nomeação, direção política e normação detidos pelo PR, esta realidade propicia a criação de disfunções sistemáticas, do ponto de vista da proteção dos direitos fundamentais e da salvaguarda da democracia e do Estado de direito, cabendo ao TC o desempenho de um importante papel, visto que o sucesso da sua função de controlo do poder político executivo e legislativo depende, da sua capacidade para sintonizar a sua jurisprudência com os princípios de direitos humanos, democracia e Estado de Direito.

Não obstante, o entendimento clássico do princípio da separação de poderes (a teoria de Montesquieu¹⁷), a realidade hoje vivida se mostra diferente em alguns

¹⁵ PÉREZ ROYO, Javier. Op. Cit., p. 74

¹⁶ MACHADO, Jonatas E. M. Op. Cit., p. 225, 226 sobre o hiperpresidencialismo veja-se em termos gerais WEBBA, Mihaela Neto. Op. Cit. Ou THOMASHAUSEN, André. *O desenvolvimento, contexto e apreço da constituição de Angola de 2010*. In: Estudos em homenagem ao prof. Doutor Jorge Miranda. Vol. I- direito constitucional e justiça constitucional. p. 341-344

¹⁷ Sobre a clássica separação dos poderes de Montesquieu Cfr. RIBEIRO, Adolpho José. *As estruturas funcionais públicas e a atuação do poder judiciário: uma análise sobre as origens dos três poderes e os limites da justiça constitucional contemporânea*. Coimbra, 2012. Tese de mestrado da Universidade de Coimbra, p. 55 ss

estados, dada a complexidade do mundo contemporâneo, exige-se uma maior interdependência de funções entre os órgãos detentores dos poderes de soberania.

3. ORDENAMENTO JURÍDICO ANGOLANO

3.1. Origem

“O princípio da separação de poderes não tem forte tradição no ordenamento jurídico angolano, tendo aparecido pela primeira vez somente no ano de 1991, com a revisão constitucional efectuada neste ano. Esta situação talvez explique ou possa explicar o facto do seu desrespeito pelo titular do órgão de soberania unipessoal, cuja tradição sempre foi a da concentração total de poderes na sua figura”¹⁸.

3.2. Os poderes do Estado e sua evolução desde 1975

Como vimos supra no ponto 1.1. a divisão dos poderes ronda mais pela divisão tripartida, será que Angola, manteve a linha ou desviou dela? É o que nos propomos analisar em seguida.

Lei Constitucional de 1975

Encontramos a seguinte organização do poder do Estado:

1. Presidente da República, artigo 31.º e ss.
2. Assembleia do Povo, artigo 34.º.
3. Conselho da Revolução, artigo 35.º e ss.
4. Governo, artigos 39.º e ss.
5. Tribunais, artigos 44.º e 45.º
6. Comité Central do M.P.L.A

¹⁸ WEBBA, Mihaela Neto. Op. Cit., p. 27

Nessa Lei Constitucional, não existia uma ideia de separação de poderes, pelo contrário, existia a ideia de concentração do poder, nas mãos do M.P.L.A. falava-se de um poder supremo do Estado, que seria a Assembleia do Povo, que ainda não estava institucionalizada, que os seus poderes seriam exercidos pelo Conselho da Revolução, enquanto não se verificar a total libertação do território nacional e não estivessem preenchidos as condições para a instituição da Assembleia do Povo, artigos 34.º e 35.º, o Conselho da Revolução era constituído pelos membros do M.P.L.A, artigo 36.º.

O artigo 2.º foi capaz de dizer o seguinte: *“Toda a soberania reside no povo angolano. Ao M.P.L.A., seu legítimo representante... cabe a direcção política, económica e social da Nação.”*

Legítimo? Como? Foi eleito? E onde ficam as outras frentes? Enfim, continuemos.

Adicionamos o Comité Central do M.P.L.A. porque era ele o legislador constituinte em Angola, naquela altura, artigo 57.º.

Lei Constitucional de 1978

A Lei Constitucional da confusão, vejamos o artigo 1.º consagrava a República Popular de Angola como um Estado Democrático, o artigo 2.º dizia que toda a soberania reside no povo angolano. O M.P.L.A. como partido Marxista-Leninista, cabia-lhe a direcção política, económica e social do Estado, visando a construção de uma sociedade Socialista.

Encontramos a seguinte organização do poder do Estado:

1. Presidente da República, artigo 31.º e ss.
2. Assembleia do Povo, artigo 34.º.
3. Conselho da Revolução, artigo 35.º e ss.
4. Governo, artigos 40.º e ss.

5. Tribunais, artigos 44.º e 45.º

6. Comité Central do M.P.L.A

Como podemos verificar a organização do poder do estado manteve-se.

Lei Constitucional de 1980

Podemos apelidar como sendo a constituição que cria a oitava maravilha do mundo, o glorioso, magnífico, esplêndido **Princípio do Centralismo Democrático**, que vem tão sabiamente explanado nos artigos 31.º e 32.º.

Encontramos a seguinte organização do poder do Estado:

1. Presidente da República, artigo 52.º e ss.

2. Assembleia do Povo, artigo 37.º e ss

3. Governo, artigos 56.º e ss.

4. Tribunais, artigos 72.º

Assemelha-se aos quatro poderes de John Locke¹⁹, em que existia a separação de poderes com supremacia do legislativo, com a grande diferença de que aqui não existia separação alguma de poderes.

Vejamos, sai o Conselho da Revolução e é institucionalizado a Assembleia do Povo, órgão supremo do poder do Estado, que promove a realização dos objectivos da República Popular de Angola, definidos pelo M.P.L.A. artigo 37.º, como disse supra não existia separação alguma de poderes.

Lei Constitucional de 1991

Encontramos a seguinte organização do poder do Estado, segundo o artigo 40.º:

¹⁹ Os quatros poderes eram: legislativo, executivo, federativo, prerrogativa, sobre os quatro poderes ver CANOTILHO, J.J. Gomes, *op. cit.*, pp. 578-581. Cfr. PIÇARRA, Nuno, *op. cit.*, pp. 63-74.

1. Presidente da República, artigo 46.º e ss.
2. Assembleia do Povo, artigo 50.º e ss.
3. Governo, artigo 64.º e ss.
4. Tribunais, artigo 80.º e ss.

Essa Lei Constitucional tem como marco a institucionalização do *Princípio da Separação e interdependência de funções dos órgãos de soberania, artigo 41.º c)*.

Lei Constitucional de 1992

Encontramos a mesma organização do poder do Estado existente na Lei Constitucional de 1991, conforme nos confirma o artigo 53.º. apenas a Assembleia do Povo mudou de designação passando para Assembleia Nacional.

Constituição de 2010

Encontramos a seguinte organização do poder do Estado, segundo o artigo 105.º:

1. Presidente da República, artigo 108.º e ss.
2. Assembleia Nacional, artigo 141.º e ss.
3. Tribunais, artigo 174.º e ss.

4. Sendo esta a actual organização do poder do Estado, que se traduzem, nos três poderes de Montesquieu²⁰ nomeadamente: legislativo, executivo, judicativo.

²⁰ Legislativo, executivo, judicativo. Cfr. CANOTILHO, J.J. Gomes, *op. cit.*, pp. 578-581. Cfr. também: PIÇARRA, Nuno, *op. cit.*, pp. 89-122.

3.3. Princípio da separação de poderes e interdependência de funções.

“O princípio da separação de poderes não tem forte tradição no ordenamento jurídico angolano, tendo aparecido pela primeira vez somente no ano de 1991, com a revisão constitucional efectuada neste ano. Esta situação talvez explique ou possa explicar o facto do seu desrespeito pelo titular do órgão de soberania unipessoal, cuja tradição sempre foi a da concentração total de poderes na sua figura”²¹.

A Lei Constitucional de 1991- Lei n.º 12/91, de 6 de Maio, tem como marco a institucionalização do Princípio da Separação e interdependência de funções dos órgãos de soberania, artigo 54.º c).

A Lei Constitucional de 1992- Lei n.º 23/92 de 16 de Setembro, mantém o Princípio da Separação e interdependência de funções dos órgãos de soberania, artigo 41.º c).

A Constituição de 2010, também mantém o mesmo princípio com uma significativa mudança fala claramente que o Princípio é o da Separação “de poderes” e interdependência de funções dos órgãos de soberania, plasmado ao longo da Constituição, nomeadamente no preâmbulo da Constituição, no artigo 2.º, no artigo 105.º n.º 3.

Olhando para o disposto no artigo 105.º n.º 3, que dispõe o seguinte: “Os órgãos de soberania devem respeitar a separação e interdependência de funções estabelecidas na Constituição.”

Apraz-nos dizer que: essa fórmula não é a mais acertada. Perguntemo-nos e se a “separação e interdependência de funções estabelecida na constituição” não ser respeitada? E se a constituição previr ingerências grosseiras nos outros órgãos, que nada têm a ver com separação de funções? Esse número desse artigo merece uma fiscalização abstrata sucessiva?

O que nos leva ao próximo ponto...

²¹ WEBBA, Mihaela Neto. Op. Cit., p. 27

4. O DESEQUILIBRIO DE PODERES ENTRE OS ORGÃOS DE SOBERANIA

“A cultura de: tudo ter que passar pelo chefe (Presidente), tem de acabar.”

Artigo 105.º n.º 3 – a separação e interdependência de funções estabelecida na constituição não é respeitada desde os primórdios do Estado Angolano, pois o judicial sempre esteve subjugado ao Presidente da República (MINJUSDH), respondemos assim uma das perguntas colocadas no ponto anterior.

Quadro que foi alterado recentemente, pois o Sr. Rui Ferreira, nas vestes de Presidente do Tribunal Supremo e Consequentemente Presidente do Conselho Superior da Magistratura Judicial reunido com Francisco Queiroz nas vestes de Ministro da Justiça e dos Direitos Humanos, reconhecendo sobrejamente este desrespeito pelo princípio da separação de poderes, promoveram no dia 28 de Junho de 2019, uma cerimónia de passagem da gestão administrativa e financeira do Ministro da Justiça e dos Direitos Humanos para Conselho Superior da Magistratura Judicial. Finalmente vislumbra-se uma luz no fundo do túnel.

Apresentaremos alguns casos flagrantes de desequilíbrios de poder de um órgão de soberania em detrimento de outro (s).

Presidente da República (Poder Executivo):

1. O facto de o Presidente da República nomear o Juiz Presidente do Tribunal Constitucional e demais Juizes do referido Tribunal, artigo 119.º alínea e) da Constituição, consideramos como sendo um caso flagrante de desequilíbrio de poder, pois em momento nenhum nos vemos v.g. um Juiz a nomear um Governador ou Ministro, para não dizer o próprio Presidente da República, ademais no âmbito do direito administrativo, se nem pode condenar os membros do executivo, pois o direito administrativo é de mera anulação. O Presidente do Tribunal Constitucional só empossa o Presidente da República de modos a conferir legitimidade ao acto anterior que foi o da eleição, é nosso entendimento que nomear um Juiz Presidente é um exagero e uma aberração sem tamanho,

afinal o Juiz Presidente do Tribunal Constitucional não é um funcionário do Executivo para ser nomeado pelo Presidente da República, aliado ao facto de que um acto de nomeação tratar-se de acto discricionário, podemos considerar que o acto de nomeação é uma interferência directa do Poder Executivo no Poder Judicial, violando por conseguinte o Princípio da Separação de Poderes. Propomos sim que, o acto de empossar possa caber ao Presidente ou a Assembleia Nacional que não faria espécie alguma, ademais conferiria alguma legitimidade.

2. O facto de o Presidente da República nomear o Juiz Presidente do Tribunal Supremo o Juiz Vice-Presidente e os demais Juízes do referido Tribunal, artigo 119.º alínea f) da Constituição, aplicamos *mutatis mutandi* o que referimos no ponto 1.

3. O facto de o Presidente da República nomear o Juiz Presidente do Tribunal de Contas, o Juiz Vice-Presidente e os demais Juízes do referido Tribunal, artigo 119.º alínea g) da Constituição, aplicamos *mutatis mutandi* o que referimos no ponto 1.

4. O facto de o Presidente da República nomear o Juiz Presidente do Supremo Tribunal Militar, o Juiz Vice-Presidente e os demais Juízes do referido Tribunal, artigo 119.º alínea h) da Constituição, aplicamos *mutatis mutandi* o que referimos no ponto 1.

5. O facto de o Presidente da República nomear os membros do Conselho Superior da Magistratura Judicial, artigo 119.º alínea t) da Constituição, é nosso entendimento, que esse órgão poderia ser o órgão por excelência representativo de toda a classe de Juízes, ou seja, do Poder Judicial, enquanto órgão de Soberania, ver ponto 6, no índice.

6. A composição do Conselho da República, previsto no artigo 135.º, não é favorável para o princípio da separação e interdependência de funções, sabemos que o Conselho da República é um órgão de consulta do Presidente da República, o que implica que as opiniões têm de vir de órgãos, entes e membros vitais da sociedade, como por exemplo do poder Legislativo e Judicial.

Vamos nos prender ao facto de 10 cidadãos serem designados pelo Presidente da República, para fazer parte do Conselho da República pelo período correspondente a duração do mandato do mesmo. A Assembleia Nacional e o Tribunal não designam ninguém por quê? Portugal, tem a mesma figura com o nome de Conselho de Estado, então Conselho da Revolução, no artigo 142.º da Constituição da República Portuguesa, já é admitida a Assembleia da República eleger de entre os dez, cinco cidadãos. Angola precisa admitir essa possibilidade para por voga o Princípio da Separação e interdependência de funções entre os órgãos de soberania, não podendo existir qualquer temor, pois tratar-se-ia de um temor reverencial, pois os cidadãos eleitos, não seriam deputados nem juízes, mas pura e simplesmente simples cidadãos aqueles, aqueles do contrato social de que Roussou nos fala, se é que ainda se lembram...

7. Responsabilidade política prevista no artigo 139.º, a responsabilização não deveria ser feita pelo Presidente, se sim, então o Presidente da República tinha que responder perante a Assembleia Nacional, por uma questão de lógica, se eu autorizo gastar certa quantia em dinheiro é legítimo que eu queira saber se realmente está a ser dado o destino pretendido abinício, sem descurar aqui o papel do Tribunal de Contas, que intimida com multas!

Assembleia Nacional (Poder Legislativo):

1. O facto de a Assembleia Nacional eleger Juízes para o Tribunal Constitucional, bem como Juristas para o Conselho Superior da Magistratura Judicial, artigo 163.º alíneas a)²² e b) da Constituição, consideramos como sendo um caso flagrante de desequilíbrio de poder, pois em momento nenhum nos vemos v.g. um Juiz a nomear um Deputado, é nosso entendimento que eleger Juízes e Juristas é um exagero e uma aberração sem tamanho, trata-se de uma interferência directa do Poder Legislativo no Poder Judicial, violando por conseguinte o Princípio da Separação de Poderes. Propomos sim que, o acto de

²²Cfr. Artigo 180.º n.º 3 alínea b). da Constituição.

empossar possa caber ao Presidente ou a Assembleia Nacional que não faria espécie alguma, ademais conferiria alguma legitimidade.

2. A matéria de Reserva Absoluta de Competência Legislativa, prevista no artigo 164.º alínea h) da Constituição, consagra que sobre a *organização dos tribunais e estatutos dos magistrados judiciais é matéria reservada apenas ao poder legislativo, quando o assunto é legislar sobre essa matéria*. O que propomos é uma transferência desse poder para o Judicial. Que deixassem estas matérias para quem sente na pele as suas necessidades *in casu* o Tribunal, senão vamos acabar por criar modelos alheios a nossa realidade, modelos alienígenas, tal qual a nova lei sobre a orgânica dos Tribunais, totalmente desfasada da realidade angolana. O poder Legislativo bem que poderia criar *uma espécie de reserva relativa de competência legislativa*, que nem fez com o poder executivo, v.g. artigo 165.º, em vez disso ainda na senda do controlo (da violação do princípio da separação de poderes) a Assembleia Nacional, optou por dar apenas uma *“iniciativa legislativa”* artigo 167.º n.º2, que no fim das contas pode ser totalmente alterada ou chumbada pela Assembleia Nacional.

Todos os Tribunais (Poder Judicial):

A única interferência do poder Judicial nos outros poderes, e nem sabemos se podemos até mesmo chamar de interferência é: a Posse do Presidente da República, que entendemos ser insignificante, pois o Tribunal Constitucional só interfere de 5 em 5 anos, não tem poder decisório apenas cumpre formalidade, dando cumprimento a formalidade de um acto anterior que é a eleição o Tribunal aqui não tem nenhum poder decisório, pelo contrário tem um imperativo legal, uma obrigação decorrente da Constituição, é nosso entendimento que não vamos ou devemos classificar como um caso flagrante.

Parece que o judicial é o *playground* aonde todo o mundo (PR/AN) vão la brincar como e quanto quiserem. Todos vão la eleger, vejamos Assembleia Nacional, artigo 163.º a), b), Presidente da República artigo 119.º e), f, g, h, não vemos os Tribunais a irem eleger um Ministro, Vice-Ministro, Governadores,

Administradores ou Deputados, ademais o processo de contencioso administrativo é de mera anulação não podendo o tribunal condenar a administração a prática o acto devido, nem substituir a Administração Pública, na prática de um acto devido.²³

5. CASE STUDY

5.1. Case Study I – Presidente da República de Angola (Despacho Presidencial n.º 67/12 de 22 de Maio)

Precedentes: O Estado angolano encontrava-se em plena Terceira República. A aprovação da Constituição em 2010, fez com que fosse aprovado o Despacho Presidencial n.º 67/12 de 22 de Maio, neste o Presidente da República de Angola, legislava sobre matéria da competência exclusiva da Assembleia Nacional, conforme vem plasmado na Constituição de 2010 no seu artigo 164.º alínea a), no sentido de que a competência que pertencia ao Conselho de Ministros, atribuída pela Lei 1/05 de 1 de Julho passava agora a ser sua nomeadamente as matérias sobre aquisição, requalificação e perda da Nacionalidade, e em consequência delegou poderes aos Ministros do Interior e da Justiça para apreciar e decidir sob forma de Despacho Conjunto as matérias sobre aquisição, requalificação e perda da Nacionalidade.

²³A reforma do contencioso administrativo foi sendo sucessivamente adiada ao longo dos anos, até que, no ano de 2000, ganhou uma nova alma, o que permitiu que se confeccionasse o estado da justiça administrativa em Portugal, que culminou a 1 de Janeiro de 2004, com a entrada em vigor do Código de Processo nos Tribunais Administrativos (CPTA). O CPTA trouxe consigo algumas novidades, de entre elas, o poder de substituição do ato administrativo pelo juiz. in: LOURENÇO, Naldemar Miguel - *Justiça administrativa no quadro da separação de poderes: o poder de substituição do acto administrativo*. In: Portal Verbo Jurídico. Portugal. Março de 2015.

- Justiça administrativa no quadro da separação de poderes: o poder de substituição do acto administrativo. In: *Cognitio Juris - Revista Jurídica Brasileira*, Ano V, Número 12 – Junho de 2015. ISSN 2236-3009.

Um dos argumentos fortes do Despacho Presidencial n.º 67/12 de 22 de Maio, foi o de que Considerando a incontornável adaptação, por força da entrada em vigor da Constituição da República de Angola, entendidas agora como competências do Titular do Poder Executivo as que se previam como sendo do conselho de Ministros.

Não concordamos com esse Despacho. Pelo exposto, da para perceber que se trata de realmente como foi referido de uma adaptação, adaptar para que? Se existe um órgão legiferante que nessa matéria tem competência exclusiva, conforme vem plasmado na Constituição de 2010 no seu artigo 164.º alínea a).

Conforme sabiamente, a Assembleia Nacional veio fazê-lo, isso no artigo 8.º da actual Lei da Nacionalidade – Lei n.º 2/16, de 15 de Abril.

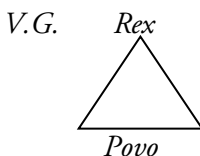
Vimos assim uma flagrante ingerência e desrespeito pelo princípio da separação e interdependência de funções por parte do Presidente da República.

6. DEMOCRACIA! O TEMOR REVERENCIAL

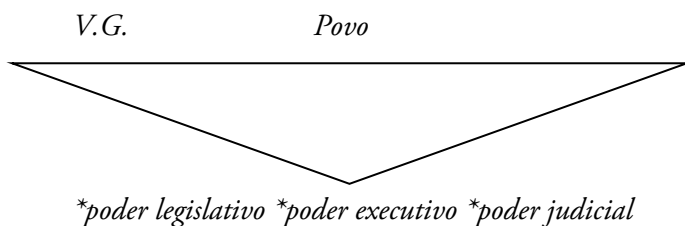
Não estamos aqui para definirmos ou apresentar conceito sobre democracia, isso já muitos autores debruçaram sobre ele, estamos aqui para falar das implicações práticas da adopção de um regime democrático em determinado país em detrimento de outro regime, *V.G.* a monarquia.

Mais para um melhor entendimento, requer retrocesso da nossa parte.

Retrocedendo... Não há muito tempo atrás, existia a chamada monarquia, aonde o *rex* era único e vitalício, sendo este o detentor de todos os poderes, pertenciam ao *rex* a totalidade das competências, se tentarmos equacionar essa realidade diria que o *rex* ocupava o topo da pirâmide.



A transição para o regime democrático implicou a inversão da pirâmide, a eliminação da figura do *Rex*, a implementação dos órgãos de soberania, em representação do povo, Javier Pérez Royo²⁴ diz-nos que o Estado Constitucional, desde as suas origens até aos nossos dias, tem-se articulado em torno de uma divisão tripartida de poderes²⁵.



Em Angola, no papel, digo na Constituição, a tripartide existe, basta darmos uma olhada no seu artigo 105.º n.º 1, que nos diz clara e inequivocamente “*são*”, não conseguimos vislumbrar ali um “*e*”, nem usando uma lupa.

Se assim o é, por que cargas de água, principalmente o poder executivo, tenta, tenta não, digo subjuga o poder judicial, deixando sob dependência do Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos, verificamos um *the end* deste episódio, com algumas reservas, talvez do trauma perpetrado durante longos anos.

Temos que ter a consciência, de que o modelo já não é o monárquico, o Presidente não pode querer a semelhança do *Rex*, deter todos os poderes e todas as competências. Conforme dizem frequentemente os Presidentes Norte-Americanos *my fellow citizens*²⁶ o cenário mudou, mudamos para a democracia.

Na democracia não existe um órgão soberano superior ao outro, são todos paritários.

²⁴ PÉREZ ROYO, Javier – *Tribunal Constitucional y division de poderes*. In: Temas Clave de la Constitución Española. Madrid: Tecnos, 1988.

²⁵ Poder legislativo, executivo e judicial

²⁶ Tradução Livre – Meus concidadãos.

O temor reverencial começa com o temido governo dos juízes: mesmo em 1921, Edouard Lambert²⁷, já alertava para a existência de um “*gouvernement des juges*”, em quanto juízes, estes devem concretizar a vontade do legislador, pois que a acumulação de todas as funções (legislativa, executiva e judicial) nas mãos dos juízes pode levar a tirania, o governo dos Juízes, é um fantasma que assombra os democratas e os defensores das liberdades públicas, os juízes governam porque dispõem de uma parte do poder legislativo, e aplicam princípios vagos, melhor desenvolvido no ponto 7.1. Desta pequena doutrina.

Temor que se apresenta perfeitamente como reverencial, pois a estrutura democrática assenta numa base tripartida, como já referenciamos.

O temor reverencial alastra-se e atinge o seu ápice, quando em pleno regime democrático a olho de todos o poder executivo e o legislativo tentam subjugar o poder judicial, quer tornando um órgão de soberania dependente de um simples Ministério, quer nomeando Juízes, respectivamente.

António José Ventura²⁸, em 2012, já nos alertava para esta factualidade, e nos dizia o seguinte: “*Sustentamos que deve haver, uma ruptura ou aperfeiçoamento profundo do modelo actual de selecção dos juízes para os tribunais superiores de Angola (sobretudo os Tribunais Supremo e Constitucional), que se consubstanciaria no afastamento ou na minimização da intervenção do poder executivo no processo de escolha/nomeação dos magistrados judiciais para garantir a sua efectiva independência. Esta ruptura terá que se dar com a reforma das normas previstas na Constituição da República de Angola*”.

Posição que partilhamos e defendemos no ponto 7, deste texto.

“*Do ponto de vista dos princípios caracterizadores do poder judicial, o reconhecimento formal e constitucional da independência deste face aos poderes*

²⁷ LAMBERT, Edouard, *Le gouvernement des juges et la lutte contre la législation sociale aux Etats Unis, l'expérience américaine du contrôle judiciaire des lois*, Paris, M.Giard&Cie,1921

²⁸ VENTURA, António José – *Da Independência do Poder Judicial na Constituição da República de Angola – Subsídios para a compreensão*. Almedina, Coimbra, Setembro, 2012, p. 131

executivo e legislativo é uma condição sine qua non da existência de qualquer Estado de direito democrático.”

7. A CONSTRUÇÃO DE UM NOVO PARADIGMA DE EQUILIBRIO DE PODERES DOS ORGÃOS DE SOBERANIA DO ESTADO.

É nosso entendimento de que os poderes de modo geral estão mais ou menos equilibrados, pois, o legislativo e o executivo já delimitaram bem as suas barreiras e pensamos nós que ai já não devemos acrescentar nada, apenas deve, reitero **deve**, haver a mudança que a seguir propomos:

Propomos o seguinte: a alteração dos Capítulos II, III e IV da Constituição da República de 2010: que pretendemos que fique assim:

CAPÍTULO II PODER EXECUTIVO

SECÇÃO III COMPETENCIAS

Artigo 1.º

O artigo 119.º da actual Constituição, com as seguintes alterações: as alíneas e), f), g), h) e i), **devem ser suprimidas, eliminadas.**

CAPÍTULO III PODER LEGISLATIVO

SECÇÃO IV COMPETENCIAS

Artigo 2.º

O artigo 163.º da actual Constituição, com as seguintes alterações: as alíneas a) e b), **devem ser suprimidas, eliminadas.**

CAPÍTULO IV

PODER JUDICIAL

SECÇÃO I

PRINCÍPIOS GERAIS

“Inclusão da classe no Conselho Superior da Magistratura:”

“*novo artigo*”

Artigo 3.º

(Conselho Superior da Magistratura Judicial)

“O Conselho Superior da Magistratura Judicial é o órgão representativo dos Tribunais, enquanto órgão de soberania, sendo a entidade máxima dos mesmos, em conformidade com o previsto no artigo 105.º n.º 1. Sendo o órgão superior de gestão e disciplina da Magistratura Judicial.”

“*novo artigo*”

Artigo 4.º

(Composição do Conselho Superior da Magistratura Judicial)

1. O Conselho Superior da Magistratura Judicial é composto por:
 - a) Presidente do Conselho Superior da Magistratura Judicial
 - b) Juízes Presidentes dos Tribunais Superiores
 - c) Juízes Conselheiros dos Tribunais Superiores, em número equitativo, para cada Tribunal superior, totalizando 16.
2. A Presidência do Conselho Superior da Magistratura é rotativa por um período de 5 anos: seguindo a seguinte ordem:
 - a) Presidente do Tribunal Constitucional
 - b) Presidente do Tribunal Supremo

- c) Presidente do Tribunal de Contas
- d) Presidente do Supremo Tribunal Militar
- e) Presidente do Tribunal Supremo da Jurisdição administrativa, fiscal e aduaneira e marítimo.

3. Em caso de não existirem ainda todos os Tribunais supremos criados, a contagem para a tomada de posse da presidência do conselho recomeça a partir da alínea a).

4. O Conselho Superior da Magistratura Judicial, detém um aparato administrativo, de suporte, constituído de modos a tornar o conselho funcional, nos termos da Lei Orgânica do Conselho Superior da Magistratura Judicial.

“novo artigo”

5.º

(Competências do Conselho Superior da Magistratura Judicial)

- a) Realizar os concursos curriculares para provimento dos juizes de todos os tribunais.
- b) Nomear, colocar, transferir e promover os magistrados judiciais, salvo o disposto na Constituição e na Lei.
- c) Apreciar o mérito profissional e exercer a acção disciplinar sobre os juizes e juizes conselheiros.
- d) Ordenar sindicâncias, inspecções e inquéritos aos serviços judiciais e tomar as medidas necessárias para sua eficiência e aperfeiçoamento.

SECÇÃO II

TRIBUNAIS

6.º

O artigo 180.º da actual Constituição, com as seguintes alterações. O n.º 3 passa a ter a seguinte redação: *“O Tribunal Constitucional é composto por 11 Juizes Conselheiros, nomeados pelo Presidente do Conselho Superior da Magistratura Judicial, após concurso curricular entre os Magistrados Judiciais, nos termos da lei.”*

7.º

O artigo 181.º da actual Constituição, com as seguintes alterações. O n.º 2 e 3 passam a ter a seguinte redação: *“O Tribunal Supremo é composto por Juizes Conselheiros, nomeados pelo Presidente do Conselho Superior da Magistratura Judicial, após concurso curricular entre os Magistrados Judiciais, nos termos da lei.”*

8.º

O artigo 182.º da actual Constituição, com as seguintes alterações. O n.º 2 passa a ter a seguinte redação: *“O Juiz Presidente, o Juiz Vice-presidente e os demais Juizes Conselheiros, do Tribunal de Contas são nomeados pelo Presidente do Conselho Superior da Magistratura Judicial, após concurso curricular entre os Magistrados Judiciais, por um período de 7 anos, nos termos da lei.”*

9.º

O artigo 183.º da actual Constituição, com as seguintes alterações: O n.º 2 passa a ter a seguinte redação: *“O Juiz Presidente, o Juiz Vice-presidente e os demais Juizes Conselheiros, do Supremo Tribunal Militar são nomeados pelo Presidente do Conselho Superior da Magistratura Judicial, após concurso curricular entre os Magistrados Judiciais, por um período de 7 anos, nos termos da lei.”*

O.B.S. Essa, proposta deve ser acompanhada da mudança, dos restantes artigos da Constituição, de modos a que tenhamos um poder judicial de verdade, fora da alçada dos poderes executivos e legislativos. O país precisa e muito dessa mudança!

Também deve existir a total libertação do vínculo entre os juizes e o Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos, pois se trata de um órgão do poder executivo (afecto ao Presidente da República enquanto órgão de soberania) de um escalão inferior, pois não é um órgão de soberania, como pode um Ministério querer comandar um órgão de soberania? Devemos eliminar terminantemente esse vínculo, haver libertação dessas algemas, que mantém o poder judicial preso.

Quadro que foi alterado recentemente, pois o Sr. Rui Ferreira, nas veste de Presidente do Tribunal Supremo e Consequentemente Presidente do Conselho Superior da Magistratura Judicial reunido com Francisco Queiroz nas vestes de Ministro da Justiça e dos Direitos Humanos, reconhecendo sobejamente este desrespeito pelo princípio da separação de poderes, promoveram no dia 28 de Junho de 2019, uma cerimónia de passagem da gestão administrativa e financeira do Ministro da Justiça e dos Direitos Humanos para Conselho Superior da Magistratura Judicial. Finalmente vislumbra-se uma luz no fundo do túnel.

SECÇÃO III

MINISTÉRIO PÚBLICO

10.º

O artigo 189.º da actual Constituição, com as seguintes alterações: O n.º 4 passa a ter a seguinte redação: “*O Procurador-Geral da República e os Vice-Procuradores Gerais são eleitos de entre os Procuradores-Gerais Adjuntos da República, para um mandato de 5 anos, renovável uma única vez. E tomam posse perante o Presidente da República.*”

O n.º 6 passa a ter a seguinte redação: “*Os Procuradores-Gerais Adjuntos da República, são nomeados pelo Procurador-Geral da República, mediante abertura de concurso Curricular entre os Sub-Procuradores Gerais da República. E tomam posse perante o Procurador Geral da República.*”

O artigo 190.º da actual Constituição, com as seguintes alterações: O corpo do artigo mantem-se com a excepção do n.º 3 alíneas c) e d), que deve ser retiradas deste artigo, também devendo ser suprimido no n.º 4 as expressões “*c) e d).*”

7.1. Governo dos Juízes

O governo dos juízes: mesmo em 1921, Edouard Lambert²⁹, já alertava para a existência de um “*gouvernement des juges*”, em quanto juízes, estes devem concretizar a vontade do legislador, pois que a acumulação de todas as funções (legislativa, executiva e judicial) nas mãos dos juízes pode levar a tirania, o governo dos Juízes, é um fantasma que assombra os democratas e os defensores das liberdades públicas, os juízes governam porque dispõem de uma parte do poder legislativo, e aplicam princípios vagos³⁰.

O fortalecimento do poder judicial que aqui defendemos, deve ser visto como uma tentativa de libertar a governação das vicissitudes do processo democrático, mais especificamente das vontades do governo em funções ou da influência clientelar dos grupos de interesse, também são aduzidos ideias como a necessidade de dar efetividade aos direitos fundamentais em particular aos direitos sociais, v.g. pois que a assunção por parte dos juízes constitucionais de um papel mais ativo não tem como finalidade impor os seus próprios desejos e pontos de vista, antes visa dar eficácia a constituição e garantir a sua supremacia, pois que os juízes constitucionais apenas procuram fazer aquilo que esta certo, dar uma melhor adequação da legislação a realidade³¹.

Otto Bachof nos diz que: *não existe o risco de o tribunal constitucional, em lugar de controlar a aplicação da constituição, se transformar ele próprio no senhor da constituição? Uma tal amplitude do poder do tribunal constitucional não conduzirá necessariamente ao gouvernement des juges, tao justificadamente receado? Não será exacto o que uma vez disse um jurista tao competente como o antigo Chief Justice da*

²⁹ LAMBERT, Edouard, Le gouvernement des juges et la lutte contre la législation sociale aux Etats Unis, l'expérience américaine du contrôle judiciaire des lois, Paris, M.Giard&Cie,1921

³⁰ DAZA, Germán Alfonso López. El juez constitucional colombiano como legislador positivo: un gobierno de los jueces? In: revista mexicana de derecho constitucional, núm. 24, enero-junio 2011.p.182

³¹ Cfr. URBANO, Maria Benedita. Idem.

Supreme Court, Hughes: «we are under a constitution, but the constitution is what the judges say it is»³².

7.2. Autocontenção judicial (judicial self-restraint)

Helmut Simon³³ nos diz que dado que não é possível deduzir da relação entre direito e política critérios rigorosos de delimitação, a doutrina tende a contentar-se com a recomendação geral de que o Tribunal exerça uma judicial self-restrain.

Conforme nos mostra Benedita Urbano³⁴ a expressão é em geral atribuída ao chief justice Stone, que a terá utilizado no seu voto de vencido...no caso United State v. Butler (1936). “*Nas palavras de Stone, “ o poder dos tribunais de declarar uma lei inconstitucional está subordinado a dois princípios decisórios básicos, que nunca devem estar ausente da consciência judicial”*. Um é o de que os tribunais estão comprometidos com a aplicação das leis, não com a sua sabedoria. O outro é o de que, a atuação inconstitucional dos outros poderes está sujeita ao controlo judicial, o único controlo que existe sobre o nosso próprio poder é o nosso sentido pessoal de autocontenção.

Convém destacar que a tarefa de conceituar a autocontenção judicial apresenta dificuldades quase do mesmo nível que a de conceituar ativismo judicial³⁵. Richard Posner³⁶ nos diz que o conceito de Judicial self-restraint é um camaleão, a respeito Benedita Urbano³⁷ nos diz que: “*a semelhança do que sucede*

³² BACHOF, Otto. Op. Cit., p. 8, 9

³³ SIMON, Helmut - *La jurisdicción constitucional*. In: Manual de derecho constitucional, BENDA et alii, traducción de Antonio Lopez Pina, Madrid, 2002.p. 849

³⁴ URBANO, Maria Benedita. Op. Cit., p. 102 também vai nesse sentido FRANÇA, Adriano Bernardo de. Op. Cit., p.96

³⁵ Cfr. FRANÇA, Adriano Bernardo de. Idem

³⁶ POSNER, Richard A. The Rise and Fall of Judicial Self-Restraint. In: *Califórnia Law Review*, Vol. 100, No. 3, June 2012

³⁷ URBANO, Maria Benedita. Idem

com o conceito de “ativismo judicial”, o conceito (inverso) de “autocontenção judicial” também acolhe vários sentidos possíveis. Não obstante, no que se refere este último, a diversidade de sentidos é bem mais limitada”.

Luís Roberto Barroso³⁸, enumera algumas situações que considera ser autocontenção judicial, ele nos diz o seguinte: *O “oposto do ativismo é a autocontenção judicial, conduta pela qual o Judiciário procura reduzir sua interferência nas ações dos outros Poderes. Por essa linha, juízes e tribunais (i) evitam aplicar diretamente a Constituição a situações que não estejam no seu âmbito de incidência expressa, aguardando o pronunciamento do legislador ordinário; (ii) utilizam critérios rígidos e conservadores para a declaração de inconstitucionalidade de leis e atos normativos; e (iii) abstêm-se de interferir na definição das políticas públicas”.* A respeito Benedita Urbano³⁹ procurou não definir mas sim explicar o que significa este fenómeno em termos gerais, admitindo a aplicação mais criativa do direito por parte dos juízes, significando *“que essa aplicação mais criativa se deve manter nos limites do razoável e aceitável, ou seja ela não pode implicar uma usurpação de poder por parte dos juízes, uma invasão das funções e competências de outros poderes e correspondentes órgãos (basicamente, dos poderes legislativo e executivo, que cabem, respetivamente, ao parlamento e ao governo) ”.* Já Otto Bachof⁴⁰ entende a autocontenção como sendo uma *atitude de reserva*, os juízes ao interpretarem a Constituição devem permanecer consciente que são servidores dela, e não senhores dela, são chamados a desenvolver o seu sentido e não a modifica-lo devendo valer o princípio *rule of law, not rule of men*.

Exige-se que os juízes evitem intromissões intensas e frequentes na esfera do Legislador. Trata-se da doutrina da autocontenção (self-restraint), fortemente

³⁸ BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. In: Revista Eletrônica: revista da atualidade jurídica, edição numero 4, janeiro-fevereiro-09, www.oab.org.br/editora/revista/users/revista/1235066670174218181901.pdf, p.7, também nos apresenta esta tentativa de definição FRANÇA, Adriano Bernardo de. Op.cit.p.97

³⁹ URBANO, Maria Benedita. Idem, ver também FRANÇA, Adriano Bernardo de. Op.cit.p.97

⁴⁰ BACHOF, Otto. Estado de direito e poder político: os tribunais constitucionais entre o direito e a política. Tradução de J. M. Cardoso da Costa. In: Boletim da Faculdade de Direito. Vol. 56 (1980), p. 12

presente nos Estados Unidos. Na dúvida, prevalece a opção do Legislador, devendo o julgador abster-se de declarar a inconstitucionalidade: *in dubio pro legislator*, esta doutrina adota uma concepção modesta do papel do Judiciário, o que impede intervenções em matérias politicamente controvertidas, tentando não transformar as Cortes em instância que permitirá aos derrotados da luta política, anular a vitória da maioria, em nome de considerações subjetivas sobre as melhores soluções⁴¹.

Desde logo, afirma-se entender que esta forma de os juízes e tribunais atuarem, pode ser em muitos casos benéfica. Isso, pois, tem o potencial de naturalmente criar uma tendência a preservação do núcleo das funções dos outros poderes, o que conseqüentemente privilegiaria o princípio da separação dos poderes; além disso, tem o condão de diminuir as chances de desrespeito ao texto constitucional e ao princípio democrático; e poderia evitar tensões ligadas a assuntos que dizem respeito a legitimidade que os poderes têm para decidir sobre determinados temas, como questões políticas e/ou políticas públicas⁴². Ao lado destes benefícios surgem a semelhança ao ativismo judicial respetivas críticas, Benedita Urbano⁴³ nos mostra algumas dentre as quais podemos encontrar a imprecisão conceitual desta figura o que faz ser inidóneo como modelo argumentativo eficiente; existência de uma ligação da doutrina da autocontenção ao princípio democrática, dando assim uma importância máxima a vontade do parlamento, a última crítica esta relacionada ao carácter antidemocrático dos tribunais, nomeadamente dos superiores, não passar de um mito.

⁴¹ DIMOULIS, Dimitri e LUNARDI, Soraya Gasparetto. Ativismo e autocontenção judicial no controlo da constitucionalidade, acedido em <http://www.editorajuspodivm.com.br/i/f/ativismo%20soltas.pdf>.p.468, 469

⁴²FRANÇA, Adriano Bernardo de. Op. Cit., p. 98-99

⁴³ URBANO, Maria Benedita. Op. Cit., p. 106

CONCLUSÕES

Concluimos, fazendo recurso as sabias palavras do Catedrático Jorge Miranda⁴⁴, que nos diz o seguinte:

A organização política dos Estados dir-se-ia directamente inspirada em Montesquieu: três poderes – legislativo, executivo e judicial – e cada poder não só produzindo os actos inerentes a sua função mas também interferindo em actos doutros órgãos, contribuindo para a produção dos seus efeitos ou impedindo que eles se deem. É aquilo a que se tem chamado um mecanismo de *checks and balances*, de freios e contrapesos.

Para dizer que: é preciso que o desdobramento do princípio da separação de poderes em separação de poderes e interdependência de funções se efective literalmente.

Poder Judicial assumo o teu posto, em *Omnia Pro Patria*, pois urge.

⁴⁴MIRANDA, Jorge. Op.Cit. p.136

BIBLIOGRAFIA

LIVROS

BACHOF, Otto. Estado de direito e poder político: os tribunais constitucionais entre o direito e a política. Tradução de J. M. Cardoso da Costa. In: Boletim da Faculdade de Direito. Vol. 56 (1980).

BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. In: Revista Eletrónica: revista da atualidade jurídica, edição numero 4, janeiro-fevereiro-09, www.oab.org.br/editora/revista/users/revista/1235066670174218181901.pdf

CANOTILHO, J.J. Gomes – *Direito constitucional e teoria da constituição*. 7ª Edição. 14ª Reimpressão. Coimbra: Almedina, 2003.

DAZA, Germán Alfonso López. El juez constitucional colombiano como legislador positivo: un gobierno de los jueces? In: revista mexicana de derecho constitucional, núm. 24, enero-junio 2011.

DIMOULIS, Dimitri e LUNARDI, Soraya Gasparetto. Ativismo e autocontenção judicial no controlo da constitucionalidade, acedido em <http://www.editorajuspodivm.com.br/1/f/ativismo%20soltas.pdf>.p.468, 469

MACHADO, Jonatas E. M., Costa, Paulo Nogueira da e HILÁRIO, Esteves Carlos – *Direito constitucional angolano*. 2ª Edição. Coimbra: Coimbra Editora, 2013.

FRANÇA, Adriano Bernardo de – *Separação dos poderes, parlamento e ativismo judicial: análise jurídico-constitucional sobre a relação entre o fenómeno do ativismo judicial e a atuação do parlamento na realidade brasileira: Dissertação de Mestrado da Universidade de Coimbra*. Coimbra, 2013.

LAMBERT, Edouard, Le gouvernement des juges et la lutte contre la législation sociale aux Etats Unis, l'expérience américaine du contrôle judiciaire des lois, Paris, M.Giard&Cie,1921.

LOURENÇO, Naldemar Miguel

- *Ativismo Judicial em Angola*. Dissertação de Mestrado em Direito, Especialidade em Ciências Jurídico-Forenses, apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2014. Disponível em: <https://estudogeral.sib.uc.pt/handle/10316/34928>

- *Justiça administrativa no quadro da separação de poderes: o poder de substituição do acto administrativo*. In: Portal Verbo Jurídico. Portugal. Março de 2015.

- Justiça administrativa no quadro da separação de poderes: o poder de substituição do acto administrativo. In: *Cognitio Juris - Revista Jurídica Brasileira*, Ano V, Número 12 – Junho de 2015. ISSN 2236-3009.

MIRANDA, Jorge – *Teoria do Estado e da Constituição*. Coimbra Editora, 2002.

PÉREZ ROYO, Javier – *Tribunal Constitucional y division de poderes*. In: *Temas Clave de la Constitución Española*. Madrid: Tecnos, 1988.

PIÇARRA, Nuno – *Separação dos poderes como doutrina e princípio constitucional: Um contributo para o estudo das suas origens e evolução*. Coimbra: Coimbra Editora, 1989.

POSNER, Richard A. The Rise and Fall of Judicial Self-Restraint. In: *California Law Review*, Vol. 100, No. 3, June 2012.

RIBEIRO, Adolpho José. *As estruturas funcionais públicas e a atuação do poder judiciário: uma análise sobre as origens dos três poderes e os limites da justiça constitucional contemporânea*. Coimbra, 2012. Tese de mestrado da Universidade de Coimbra.

SIMON, Helmut - *La jurisdicción constitucional*. In: *Manual de derecho constitucional*, BENDA et alii, traducción de Antonio Lopez Pina, Madrid, 2002.

THOMASHAUSEN, André. *O desenvolvimento, contexto e apreço da constituição de Angola de 2010*. In: *Estudos em homenagem ao prof. Doutor Jorge Miranda*. Vol. I- direito constitucional e justiça constitucional.

URBANO, Maria Benedita. Sentenças intermédias: para além de kelsen mas ainda a quem de uma nova teoria da separação dos poderes. In: *Studia Iuridica* nº 103: Estudos em homenagem J.J Gomes Canotilho: constituição e estado: entre teoria e dogmática, vol. 2, Coimbra.

VASCONCELOS, Pedro C. Bacelar de – *A separação dos poderes na constituição americana: Do veto legislativo ao executivo unitário: a crise regulatória*. In: *Studia Juridica*, 4. Coimbra: Coimbra Editora.

VENTURA, António José – *Da Independência do Poder Judicial na Constituição da República de Angola – Subsídios para a compreensão*. Almedina, Coimbra, Setembro, 2012.

VIANA, Leilson Soares – *Interpretação constitucional e ativismo do poder judiciário: Os limites da interpretação criativa dos tribunais constitucionais*. Dissertação de mestrado. Coimbra, 2010.

WEBBA, Mihaela Neto – *Os poderes do presidente da república no sistema jurídico-constitucional e político angolano*. Dissertação de mestrado em Ciências Jurídico-Políticas, Direito Constitucional, apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.

LEGISLAÇÃO

Lei Constitucional de 11 de Setembro de 1975

Lei Constitucional de 7 de Fevereiro de 1978

Lei Constitucional de 23 de Setembro de 1980

Lei Constitucional de 6 de Maio de 1991

Lei Constitucional de 16 de Setembro de 1992

Constituição da República de Angola, 2010.

CANOTILHO, J. J. Gomes e MOREIRA, Vital - Constituição da República Portuguesa, Lei do Tribunal Constitucional, 8ª Edição Revista, 4ª reimpressão, Coimbra Editora, 2011

Data  **enia**

REVISTA JURÍDICA DIGITAL

ISSN 2182-6242

Ano 9 • N.º 12 • dezembro 2021

